# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

## *Estado de Minas Gerais*

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 176/2.017, que dispõe Sobre a Instituição do Plano Diretor do Município de Lagoa da Prata, Decênio 2017-2026.

A VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, cumprindo obrigação imposta pelo Art. 53, § 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal e Art. 189, § 5º e 7º do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica-se o texto do Inciso VII do Caput do Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 176/2.017 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 54. …*
*VII - nas praças é obrigatório que haja acesso por no mínimo três vias públicas, salvo se estiverem ao lado de Áreas de Preservação Permanente - APPs, áreas de servidão, praças ou área verde já existentes;*

Art. 2º Modifica-se o texto do Inciso VIII do Caput do Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 176/2.017 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 54. …*
*VIII - todas as Áreas de Preservação Permanente – APPs – de loteamentos devem ser delimitadas por uma avenida de no mínimo 20 (vinte) metros de largura, sendo estas consideradas para efeito de uso e ocupação do solo Zona Comercial 1 (ZC-1) ou Zona Comercial 2 (ZC-2), conforme o caso.*

Art. 3º Modifica-se o texto do Inciso VIII do § 2º do Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 176/2.017 que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 54. …*

*§ 2º …*

*VIII - arborizar todo o loteamento, com o efetivo plantio de árvores nos espaços destinados a calçadas, em frente aos lotes de terreno, sendo garantido no mínimo uma árvore por lote, com espécies que devem ser aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvindo o Codema e obedecendo o seguinte:*

*a) as árvores devem ser plantadas em vão na calçada, de cinquenta por cinquenta centímetros livres;*

*b) deve ser garantida distância mínima de cinco metros livres entre os vãos para plantio de árvores.*

Art. 4º Os Incisos V e X do Caput do Artigo 54 da Lei Complementar nº 176/2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 54 …*

*V - as áreas destinadas às praças, áreas verdes e implantação de equipamentos urbanos e/ou comunitários, deverão ocupar, no mínimo, 12 % (doze por cento) da área total do loteamento, sendo 9 % (nove por cento) para área verde e 3 % (três por cento) para área institucional, sendo que, havendo Áreas de Preservação Permanente – APPs – deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até oitenta por cento do total de áreas verdes do loteamento.*

*X - executar calçadas em todas as áreas institucionais e verdes do loteamento;*

Art. 5º O Inciso IV do Artigo 59 da Lei Complementar nº 176/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 59…*

*IV - estrita observância aos incisos II e VIII do Caput do Art. 54 desta Lei.*

*Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº 176/2.017 as alterações previstas nesta Lei Complementar.*

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 17 de novembro de 2020.

**MARIA APARECIDA MARCELINO DA SILVA**
Vice-Presidente